



Porto de Lisboa

**Regulamento de Tarifas
da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A.**

2021

Regulamento de Tarifas

da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A. - 2021

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/2010, de 7 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços a prestar pelas autoridades portuárias, incluindo a utilização do domínio público sob sua jurisdição, a satisfazer mediante o pagamento das correspondentes taxas.

A elaboração do regulamento de tarifas de cada porto, incluindo a fixação e atualização das respetivas taxas, cabe à administração portuária competente de acordo com a área de jurisdição, que submete a respetiva proposta à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes para aprovação, nos termos dos termos da alínea a) do Artigo 9.º do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente conjugado com a alínea e) do n.º 4 do Artigo 5.º dos estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 33/2014, de 2 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2015, de 2 de fevereiro.

Assim, nestes termos e do n.º 2 e 3 do Artigo 1.º, do Artigo 3.º e do Artigo 7.º todos do Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 334/2001, de 24 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2016, de 9 de março, bem como das alíneas c) e d) do Artigo 10.º dos estatutos aprovados por aquele diploma, promovida consulta pública [ou audiência escrita de interessados] quanto ao projeto de regulamento e obtida a aprovação da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, por deliberação do seu Conselho de Administração datada de 12 de novembro de 2020, o Conselho de Administração da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., deliberou em 27 de novembro de 2020, aprovar o Regulamento de Tarifas da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A. 2021, a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2021.

Por deliberação da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, a taxa de carbono criada pela Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro, a vigorar a partir de 1 de julho de 2021, deve integrar os regulamentos tarifários dos portos nacionais, pelo que o Conselho de Administração da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., deliberou em 30 de junho de 2021, aprovar a presente alteração ao Regulamento de Tarifas da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A. 2021, e a sua publicitação na internet como previsto no n.º 3 do Artigo 11.º do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, para vigorar a partir de **1 de julho de 2021, substituindo o anteriormente aprovado em 27 de novembro de 2020 (anexo à Ordem de Serviço n.º 16/2020, retificado pela Ordem de serviço n.º 19/2020, as quais são revogadas).**

ÍNDICE

Capítulo I - Disposições Gerais	6
Artigo 1.º	
Âmbito de Aplicação.....	6
Artigo 2.º	
Definições.....	6
Artigo 3.º	
Utilização de Pessoal	6
Artigo 4.º	
Unidades de Medida	7
Artigo 5.º	
Requisição de Serviços	7
Artigo 6.º	
Cobrança de Taxas	7
Artigo 7.º	
Reclamação de Faturas	8
Capítulo II - Tarifa de Uso de Porto.....	10
Artigo 8.º	
Tarifa de Uso do Porto.....	10
Artigo 9.º	
TUP com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)	10
Artigo 10.º	
Reduções da TUP.....	11
Artigo 11.º	
Isenções da TUP	13
Capítulo III - Pilotagem	15
Artigo 12.º	
Tarifa de Pilotagem	15
Artigo 13.º	
Taxas de Pilotagem.....	16
Artigo 14.º	
Requisição de Serviço	17
Artigo 15.º	

Regulamento de Tarifas da APL, S.A.

Reduções e Isenções	17
Capítulo IV - Tráfego de Passageiros	19
Artigo 16.º	
Tarifa de Tráfego de Passageiros	19
Artigo 16.º - A	
Taxa de Carbono sobre Viagens Marítimas	19
Capítulo V – Armazenagem	21
Artigo 17.º	
Tarifa de Armazenagem	21
Artigo 18.º	
Armazenagem a Descoberto e a Coberto	21
Capítulo VI - Uso de Equipamentos	23
Artigo 19.º	
Tarifa de Uso de Equipamento	23
Artigo 20.º	
Equipamento de Manobra e Transporte Marítimo	23
Artigo 21.º	
Equipamento de Manobra e Transporte Terrestre	24
Artigo 22.º	
Equipamento de Combate a Incêndio, Conservação do Ambiente e Diversos	25
Capítulo VII - Fornecimentos	26
Artigo 23.º	
Tarifa de Fornecimentos	26
Capítulo VIII - Recolha de resíduos	28
Artigo 24.º	
Tarifa de Recolha de Resíduos	28
Artigo 25.º	
Taxa Fixa de resíduos	28
Artigo 26.º	
Isenções da Taxa Fixa de Resíduos	28
Artigo 27.º	
Taxa Variável de Resíduos	29
Artigo 28.º	
Requisição do Serviço de Recolha	30
Artigo 29.º	
Agravamentos e Reduções na Tarifa de Recolha de Resíduos	30
Capítulo IX - Disposições Complementares	31
Artigo 30.º	

Regulamento de Tarifas da APL, S.A.

Estadias Prolongadas	31
Artigo 31.º	
Prioridades na Aplicação de Reduções	31
Artigo 32.º	
Reduções e Isenções	31
Artigo 33.º	
Outras Prestações de Serviços e Fornecimentos de Bens	33
Artigo 34.º	
Normas Subsidiárias	33
Artigo 35.º	
Aplicação no Tempo	33
ANEXO I - Aplicação simultânea das reduções – TUP	34
ANEXO II - Glossário	35

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

- 1.** A APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., adiante designada por APL, S.A., cobra, dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, por fornecimentos de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica do porto e pela utilização em comum do domínio público sob sua jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento.
- 2.** Aos valores das taxas previstas neste Regulamento aplica-se o IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos da legislação em vigor.
- 3.** As taxas referidas no presente Regulamento não dispensam o pagamento das demais taxas devidas à APL, S.A., ou a outras entidades nos termos do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente e demais normas tarifárias, incluindo aos concessionários dos terminais portuários e demais prestadores de serviços nos termos dos respetivos regulamentos de tarifas

Artigo 2.º

Definições

Em anexo ao presente regulamento, e para efeitos da sua aplicação, estão indicadas as definições de termos usados no referido texto.

Artigo 3.º

Utilização de Pessoal

- 1.** Salvo disposição expressa em contrário, as tarifas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afeto pela autoridade portuária.
- 2.** Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, é aplicada a tarifa de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 4.º
Unidades de Medida

1. As unidades de medida aplicáveis são:
 - a) **Quantidade**: unidade de carga;
 - b) **Massa**: tonelada métrica;
 - c) **Volume**: metro cúbico;
 - d) **Área**: metro quadrado;
 - e) **Comprimento**: metro linear;
 - f) **Tempo**: hora, dia, mês e ano;
 - g) **Dimensão dos navios ou embarcações**: unidade de arqueação bruta (unidade de GT).
2. As medições diretas, efetuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.
3. Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referem-se a dias de calendário.

Artigo 5.º
Requisição de Serviços

1. A prestação de serviços é precedida de requisição a efetuar por formulários uniformizados e transmissão eletrónica de dados, designadamente através do sistema de informação Janela Única Portuária, e nos termos definidos nas normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as normas que configuram o Regulamento de Exploração do porto, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas tarifas.
2. As normas, prazos e mínimos quantitativos ou temporais para a requisição de serviços e eventuais penalizações são fixados pela APL, S.A.

Artigo 6.º
Cobrança de Taxas

1. As taxas são cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APL, S.A.
2. Para efeitos do número anterior, o movimento de passageiros deve ser corretamente disponibilizado à APL, SA, através dos meios digitais existentes

Regulamento de Tarifas da APL, S.A.

para o efeito, no prazo de 3 dias após a escala do navio de cruzeiros, sob pena de, sem prejuízo de processo contraordenacional, esta Administração Portuária proceder à emissão da fatura tendo por referência as capacidades do respetivo navio conforme constam do registo IMO.

3. A cobrança de taxas pode ser confiada a outras entidades em condições a fixar pela APL, S.A.
4. As taxas podem ainda ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
5. A APL, S.A, sempre que entenda ser conveniente para salvaguarda dos interesses da autoridade portuária, designadamente dadas as quantias em dívida à data pelo sujeito passivo, pode exigir a cobrança antecipada das tarifas ou que seja previamente assegurado, designadamente, por depósito ou garantia bancária (nos termos de modelo a indicar pela APL, S.A.), o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas em resultado da aplicação das tarifas.
6. Expirado o prazo previsto para pagamento de uma fatura (trinta dias a contar da data da sua emissão, salvo acordo ou indicação por parte da APL, S.A., em contrário) sem que tal se verifique, são devidos juros de mora à taxa legal.
7. Em caso de cobrança coerciva, e sem prejuízo dos juros devidos e demais despesas causadas, acresce à importância da fatura quantia equivalente aos custos administrativos inerentes ao processo de cobrança, que se fixa supletivamente (sem prejuízo da APL, S.A., determinar valor superior) em **50 euros**.

Artigo 7.º

Reclamação de Faturas

1. A reclamação do valor de uma fatura só é aceite no prazo de 30 dias de calendário, contados a partir da data da sua emissão e desde que apresentado por escrito e com a razão devidamente fundamentada, não tendo efeitos suspensivos, pelo que, o montante total da fatura deve ser pago dentro do prazo de pagamento, incluindo a parcela ou parcelas objeto da reclamação.
2. Em caso de deferimento da reclamação, as importâncias reclamadas são devolvidas em singelo no prazo de 30 dias, não havendo, designadamente, lugar ao pagamento de qualquer juro indemnizatório.

Regulamento de Tarifas da APL, S.A.

- 3.** No caso das faturas reclamadas, quando se verifique erro reiterado do cliente, designadamente no preenchimento dos documentos remetidos à APL, S.A., é debitado um valor de **50 euros** por cada nota de crédito emitida.

Capítulo II - Tarifa de Uso de Porto

Artigo 8.º

Tarifa de Uso do Porto

1. A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, cargas e passageiros, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente.
2. A TUP é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, incluindo as de tráfego fluvial, local ou costeiro, pesca, marítimo-turística, recreio e rebocadores com arqueação bruta superior a 5 GT.

Artigo 9.º

TUP com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

1. A TUP a cobrar aos navios e embarcações, é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por períodos indivisíveis de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de Embarcação ou Navio	1º período (euros)	Restantes períodos (euros)
Navios-Tanque	0,1662	0,0348
Navios de Passageiros	0,0671	0,0335
Navios Porta - Contentores	0,1459	0,0279
Navios <i>Roll-on/Roll-off</i>	0,1459	0,0279
Restantes embarcações ou navios	0,1756	0,0334

2. Para as embarcações ou navios que entram pela barra e saiam do porto em Vila Franca de Xira, ou vice-versa, a TUP aplicável, calculada por unidade de arqueação bruta e por período indivisível de 24 horas, é a seguinte: **0,5370 euros**.
3. A TUP aplicável aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado é calculada em função da arqueação bruta reduzida.

4. A TUP aplicável às embarcações de tráfego fluvial ou local quando não avençadas é **0,1408 euros** por unidade da raiz quadrada da arqueação bruta e por período indivisível de 24 horas;
5. Para efeitos de aplicação da TUP, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto.
6. Aos navios arrestados ou aos navios detidos no âmbito do Controlo de Navios pelo Estado do Porto ("*Port State Control*") ou a outros nacionais detidos em função de critérios análogos aos previstos no "Memorando de Paris", é aplicada a TUP - Restantes Períodos, agravada em **150%**, independentemente de o navio continuar, ou não, a operação. Os navios aos quais for aplicado este agravamento, não podem beneficiar de qualquer redução no âmbito da tarifa TUP.

Artigo 10.º **Reduções da TUP**

A TUP pode ser objeto das seguintes reduções, desde que solicitadas previamente à APL, S.A.:

A. Escalas técnicas

1. **30%** aos navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
2. **60%** aos navios entrados no porto exclusivamente para querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
3. **30%** aos navios entrados no porto exclusivamente para abastecer mantimentos, aguada, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
4. **60%** aos navios entrados no porto exclusivamente para abastecimento de combustíveis, sem prejuízo de poderem efetuar complementarmente outros serviços de natureza não operacional, como mudança de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o referido abastecimento.

B. Boas práticas ambientais

1. **5%** traduzida num "Prémio Verde" aos navios ou embarcações que sejam titulares do Certificado do *Bureau Green Award* de Roterdão ou de Certificação no âmbito da ISO 14001 e cumpram os respetivos requisitos.

C. Potenciar a intermodalidade

1. As seguintes reduções aos navios integrados em serviço de linha regular, aprovado previamente pela APL, S.A., a partir sexta escala efetuada nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da escala:

Número de escalas	Redução
de 6 a 24 escalas/ano	10%
de 25 a 52 escalas/ano	25%
de 53 a 100 escalas/ano	30%
Mais de 100 escalas	40%

2. **20%** aos navios que operam em serviço de curta distância, desde que apresentado o respetivo comprovativo, a partir da vigésima quarta escala efetuada nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala.

D. Consolidação de tráfegos portuários

1. **10%** aos navios que operam em serviço de cabotagem nacional;
2. As seguintes reduções aos navios de mercadorias ou de passageiros que mantenham o nome e que não se enquadrem em nenhum dos outros serviços, a partir da sexta escala efetuada nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da escala:

Número de escalas	Redução
de 6 a 12 escalas/ano	2,5%
de 13 a 24 escalas/ano	5%
de 25 a 52 escalas/ano	10%
mais de 52 escalas	20%

3. Navios de passageiros em viagem de cruzeiro

- a)** As seguintes reduções aos navios pertencentes ao mesmo operador, a partir da sexta escala efetuada nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da escala:

Número de Escalas	Redução
de 6 a 12 escalas/ano	5%
de 13 a 24 escalas/ano	12,5%
de 25 a 52 escalas/ano	20%
Mais de 52 escalas	25%

- b)** Os navios abrangidos pela redução da alínea anterior que realizem operação de desembarque e/ou embarque de 75% ou mais do número de passageiros a bordo, são majorados em uma escala.

E. Interesse estratégico

- 1. 45%** aos serviços de linha de navios porta-contentores de longo curso que praticam escalas diretas em Lisboa - com navios principais e não com *feeders* - e desde que seja reconhecido pela APL, S.A. como tendo valor estratégico ou prioritário para o porto e com relevo para a economia regional ou nacional;
- Para além dos requisitos referidos no ponto anterior, esta redução é atribuída ao serviço de linha sempre que o mesmo satisfaça simultaneamente as seguintes condições:
 - a)** Escale o porto pelo menos 20 (vinte) vezes em cada ano civil;
 - b)** Utilize navios cuja arqueação bruta seja igual ou superior a 20.000 GT.

Artigo 11.º

Isenções da TUP

- 1.** Estão isentas da TUP as seguintes embarcações ou navios:
 - a)** Os navios-hospitais;
 - b)** Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
 - c)** As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, devidamente comprovada, quando o requeiram;

Regulamento de Tarifas da APL, S.A.

- d)** Os navios entrados no porto exclusivamente para mudança de tripulação ou para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - e)** Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto ou licenciados;
 - f)** As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira de arqueação bruta igual ou inferior a 5GT.
- 2.** Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado Português.

Capítulo III - Pilotagem

Artigo 12.º

Tarifa de Pilotagem

- 1.** A tarifa de pilotagem é devida, pelos armadores ou os respetivos representantes legais, pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de embarcações/navios em manobras à entrada, saída e no interior e exterior do porto.
- 2.** Integram as taxas de pilotagem, para efeitos do seu cálculo e respetiva fixação, os serviços relativos a entrar e atracar, entrar e fundear, largar e fundear, largar e sair, suspender e sair, suspender e atracar, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências.
- 3.** Considera-se serviço de entrar e atracar ou entrar e fundear, o conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio desde o momento em que, fora do porto, inicia o movimento de aproximação à entrada até que tenha concluído a manobra de estacionamento no local que lhe foi destinado.
- 4.** Considera-se serviço de largar e sair ou suspender e sair, o conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio desde que inicia a manobra até que se encontre no limite exterior do porto.
- 5.** Considera-se serviço de mudança, o conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio, dentro da área do porto, para alteração do local de estacionamento.
- 6.** Considera-se serviço de experiências, o conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio, dentro ou fora do porto, para experiências de máquinas ou outros aparelhos e equipamentos, provas de velocidade, regulação e compensação de agulhas.
- 7.** Considera-se serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação, a prestar apenas se e quando pedido pelo comandante da embarcação/navio servido, a manobra por ele efetuada para mudar de local de estacionamento na mesma estrutura, sem deixar de ter contacto com ela.

Regulamento de Tarifas da APL, S.A.

8. Em qualquer dos serviços mencionados nos números anteriores, estão incluídos os custos do transporte do piloto da estação para bordo da embarcação/navio e respetivo regresso.
9. Considera-se serviço de pilotagem à ordem das embarcações/navios a permanência do piloto às suas ordens nos períodos de tempo que excedam:
 - a) Meia hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada do navio ao limite exterior da área de pilotagem a fim de embarcar piloto;
 - b) Meia hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início, nos casos em que o navio já se encontre nos limites da área de pilotagem ou dentro do porto;
 - c) Três horas quando o serviço requisitado tiver duração superior a esse período.

Artigo 13.º

Taxas de Pilotagem

1. O valor das taxas para cada operação de pilotagem é calculado com base numa taxa unitária, consoante o serviço a efetuar, em euros por operação, multiplicada pela raiz quadrada do valor da arqueação bruta da embarcação ou navio.
2. As taxas dos serviços de pilotagem são as seguintes:

Taxas	Euros
Taxa de Pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação	2,7579
Taxa de Pilotagem para outros serviços	8,6518

3. As tarifas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado serão calculados em função da GT reduzida.
4. As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão aumentadas em **25%**, caso se verifiquem as seguintes condições:
 - a) Quando as embarcações não possuam propulsão própria ou tenham limitações no aparelho de propulsão e/ou governo;
 - b) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibração de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio.

Regulamento de Tarifas da APL, S.A.

5. A taxa do serviço de pilotagem à ordem das embarcações é de **149,4534 euros**, por hora indivisível.
6. O material e equipamento afetos ao serviço de pilotagem podem ser utilizados nos termos indicados no artigo 20.º.

Artigo 14.º

Requisição de Serviço

1. A requisição de serviços de pilotagem é feita nos termos do Regulamento de Autoridade Portuária de Lisboa, publicado em Ordem de Serviço.
2. As normas e condições de cancelamento e de alteração do serviço de pilotagem estão estabelecidas no regulamento atrás indicado, cobrando-se, respetivamente **30%, 50% ou 100%** da taxa correspondente, se o seu cancelamento ocorrer nas duas horas que antecedem a hora para que o serviço foi requisitado, se ocorrer até uma hora depois da hora que o serviço foi requisitado ou se a anulação ocorrer após uma hora para que o serviço foi requisitado, considerando-se, em qualquer dos casos, o serviço como cancelado caso se por razões estranhas à APL o serviço de pilotagem não se tiver iniciado até uma hora após o embarque do piloto.

Artigo 15.º

Reduções e Isenções

As taxas de pilotagem previstas no número 2 do art.º 13.º são reduzidas nas seguintes condições:

1. **30%** aos Navios da Armada Nacional e unidades auxiliares da Marinha, quando requisitem o serviço;
2. **20%** às embarcações entradas no porto exclusivamente para abastecer mantimentos e fazer aguada;
3. **40%** às embarcações entradas no porto exclusivamente para abastecimento de combustíveis, sem prejuízo de poderem efetuar complementarmente outros serviços de natureza não operacional, como mudança de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o referido abastecimento;

Regulamento de Tarifas da APL, S.A.

- 4. 10%** às embarcações que operam em serviço de cabotagem nacional, desde que seja previamente solicitado à APL, S.A.;
- 5.** As seguintes reduções, desde que previamente solicitadas à APL, S.A:

a) aos navios que operam em serviço de linha de navegação regular, a partir da sexta escala nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da escala:

Número de escalas	Redução
de 6 a 24 escalas/ano	3%
de 25 a 52 escalas/ano	5%
de 53 a 100 escalas/ano	7%
mais de 100 escalas	9%

b) aos navios de passageiros pertencentes ao mesmo operador que escalem o porto de Lisboa em viagens de cruzeiro, a partir da sexta escala nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da escala:

Número de escalas	Redução
de 6 a 12 escalas/ano	3%
de 13 a 24 escalas/ano	5%
de 25 a 52 escalas/ano	7%
Mais de 52 escalas	9%

- 6. 10%** caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado e exclusivamente na manobra a que respeite a requisição do serviço;
- 7.** Estão isentas do pagamento de taxas de pilotagem as embarcações que arribam ao porto para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço;
- 8.** Os navios abrangidos pelo n.º 6 do art.º 9.º do presente regulamento não podem beneficiar de qualquer redução ou isenção no âmbito da taxa de pilotagem.

Capítulo IV - Tráfego de Passageiros

Artigo 16.º

Tarifa de Tráfego de Passageiros

1. Pela disponibilidade e uso de sistemas relativos ao tráfego de passageiros, que não sejam da responsabilidade do concessionário do Terminal de Cruzeiros de Lisboa, é devida a tarifa de tráfego de passageiros, sendo as respetivas taxas calculadas da seguinte forma:
 - a) Passageiros de desembarque ou de embarque: **0,2104 euros**, por passageiro;
 - b) Passageiros em trânsito: **0,2104 euros**, por passageiro.
2. As taxas referidas no número anterior não dispensam o pagamento das demais taxas devidas à APL, S.A., nos termos deste Regulamento de Tarifas, ou a outras entidades, nos termos do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente.

Artigo 16.º - A

Taxa de Carbono sobre Viagens Marítimas

1. Decorrente da entrada em vigor da Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro, é aplicada nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 93/2020, de 3 de novembro, uma taxa de carbono sobre os navios de passageiros movidos a energia fóssil, que atracuem nos terminais localizados no porto de Lisboa para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros, como contrapartida pela respetiva emissão de gases poluentes e demais externalidades ambientais negativas.
2. A taxa de carbono é devida no momento da atracagem nos terminais, sendo devida pelos respetivos armadores ou seus representantes legais responsáveis pelo pagamento da Taxa de Uso do Porto à Autoridade Portuária.
3. A taxa de carbono é de **2,0000 euros**, por passageiro, em trânsito, desembarque ou embarque, como definido no Artigo 4.º da Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro. Para efeitos da aplicação da taxa, a comunicação da movimentação de passageiros à Autoridade Portuária é efetuada nos termos do

Regulamento de Tarifas da APL, S.A.

n.º2 do artigo 6.º do presente regulamento, não sendo incluídos nesta transmissão os tripulantes dos navios.

4. Os navios de passageiros que façam operação de «*turnaround*» beneficiam de uma redução de 50 % no valor da taxa de carbono.
5. Estão isentas da taxa de carbono:
 - a) As crianças com menos de 2 anos;
 - b) Os navios de passageiros entrados no porto exclusivamente para mudança de tripulação ou para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - c) Os navios de passageiros que arribam ao porto para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço;
 - d) Os navios ro-ro de passageiros, como definido nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2020, de 3 de novembro;
 - e) O transporte fluvial de passageiros;
 - f) Os tripulantes dos navios de passageiros.
6. A receita resultante da aplicação da taxa de carbono será distribuída da seguinte forma:
 - a) 50% do valor para o Fundo Ambiental;
 - b) 25% do valor para a Autoridade Portuária;
 - c) 25% do valor para o Município onde esteja localizado o terminal.

Capítulo V – Armazenagem

Artigo 17.º

Tarifa de Armazenagem

1. A tarifa de armazenagem é devida, pelos donos da carga, consignatários, respetivos representantes legais ou outras entidades requisitantes, pelos serviços prestados à carga, designadamente, pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.
2. As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem, estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.
3. Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
4. As taxas estabelecidas nos artigos seguintes incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela APL, S.A., áreas, volumes ou pesos mínimos para efeitos de faturação.

Artigo 18.º

Armazenagem a Descoberto e a Coberto

1. Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas:

Tipo de Armazenagem (valores por metro quadrado e por dia)	Primeiro s 5 dias	do 6.º ao 15.º dia	do 16.º ao 30.º dia	a partir do 31.º dia
A descoberto	Gratuito	0,0228	0,0487	0,1510
A coberto em terraplenos	Gratuito	0,0451	0,0978	0,2517
A coberto em armazéns	Gratuito	0,3457	0,5034	0,7551

2. Pela armazenagem de contentores nos terraplenos são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas:

Regulamento de Tarifas da APL, S.A.

Tipo de Armazenagem	Primeiro s 5 dias	do 6.º ao 8.º dia	do 9.º ao 16.º dia	a partir do 17.º dia
Contentor até 20'	Gratuito	0,7002	1,5101	6,2924
Contentor superior a 20'	Gratuito	0,9336	2,2652	7,5508

- 3.** A APL, S.A., pode reservar áreas cobertas ou descobertas em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro quadrado, metro cúbico ou tonelada em função do regime de utilização, da categoria de carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

Capítulo VI - Uso de Equipamentos

Artigo 19.º

Tarifa de Uso de Equipamento

- 1.** A tarifa de uso de equipamento é devida, pelos requisitantes dos equipamentos, pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, de manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio a navios, cargas e passageiros no porto, incluindo a sua disponibilidade.
- 2.** Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.
- 3.** O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo gasto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa, exceto quando o equipamento se deslocar para prestar mais do que um serviço, caso em que o início de um serviço corresponde ao momento em que termina o serviço anterior.
- 4.** A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas alheias ao requisitante que, pela APL, S.A., sejam consideradas impeditivas do equipamento operar.

Artigo 20.º

Equipamento de Manobra e Transporte Marítimo

- 1.** Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, bem como das instalações e estruturas afetas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

Tipo de Equipamento	Taxa (em euros)
Lanchas afetas a Serviços de Pilotagem/Segurança	130,6859 /hora
Embarcações multiusos	314,4618 /hora
Defensas amovíveis	
- Tipo pontão	123,4314 /24 horas
- Tipo "Yokohama"	72,3220 /24 horas
- Tipo pneu de avião	21,2243 /24 horas

- O material e o equipamento afetos ao serviço de pilotagem podem ser utilizados em serviços de transportes diversos.
- Nas áreas portuárias não concessionadas, as taxas a aplicar para as defensas amovíveis são as constantes do quadro acima.
- Em operações de atracação de navios de cruzeiro, e tendo por base um pedido expresso relativo ao uso de defensas amovíveis, aplicam-se as taxas do quadro acima (por defesa e operação), acrescidas do custo de 3 (três) horas de utilização da embarcação multiusos.

Artigo 21.º

Equipamento de Manobra e Transporte Terrestre

- Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a este equipamento são devidas, por unidade e por período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

Tipo de Equipamento	Taxa (euros)
Guindastes de via de 6 tons	46,4321 /hora
Guindastes automóveis (3,5 tons)	26,1952 /hora
Guindastes automóveis (30 tons)	149,7438 /hora
Empilhadores com garfos de 2,5 tons	37,4358 /hora
Tratores	58,4085 /hora
Grua Fixa Cais VTS	27,5050 /movimento
Transporte até 3.500 Kg em viatura	104,7805 /hora
Passadiços	74,8718 /dia

- O uso de passadiços por embarcações, designadamente navios de guerra, não inclui a sua colocação, retirada e transporte.

Regulamento de Tarifas da APL, S.A.

3. A requisição de equipamento de elevação para serviços compreendidos entre as 00h00 e as 08h00 fica sujeita a um período mínimo de faturação de 4 horas.
4. A requisição de serviços, condições de cancelamento e alteração de serviços são efetuadas nos termos das normas do Regulamento de Exploração, publicadas em Ordem de Serviço.

Artigo 22.º

Equipamento de Combate a Incêndio, Conservação do Ambiente e Diversos

Pelo uso de equipamento são devidas, por unidade e período indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes na tabela seguinte:

Tipo de Equipamento	Taxa (euros)
<i>Skimmer</i> simples (20 m ³)	37,4471 /hora
Barreiras flutuantes	6,3620 /m.dia
Tanques (3 m ³)	56,1540 /m.dia
Tanques (10 m ³)	172,2008 /dia
Bombas (30 m ³)	44,9366 /hora
Bombas (200 m ³)	269,5296 /hora
Detetores de gases	26,2185 /espaço
Bomba com monitor	271,3156 /hora
Vedações metálicas	6,9536 /dia
Compressor de ar	10,4781 /hora
Máquina de lavagem de alta pressão	10,4781 /hora
Poitas até 3,2 toneladas	31,4342 /24 horas
Poitas acima de 3,2 toneladas	52,3902 /24 horas
Boias amarelas de sinalização	52,3902 /24 horas
Lanternas	20,9561 /24 horas

Capítulo VII - Fornecimentos

Artigo 23.º

Tarifa de Fornecimentos

1. A tarifa de fornecimentos é devida, pelos requisitantes dos serviços e bens fornecidos, pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.
2. Pela realização de Inspeção Técnica de Segurança, são devidas as seguintes taxas:
 - a) Inspeção técnica e deslocação do técnico por um período até 4 horas:
361,4660 euros;
 - b) Em caso de prolongamento, por homem e por hora indivisível:
90,3660 euros.
3. Pelo fornecimento de pessoal para serviços cujas tarifas não prevejam essa utilização, são devidas, por homem e por hora indivisível, as seguintes taxas:

Grupo	Taxa (euros)
Grupo profissional 1	90,3666
Grupo profissional 2	57,8246
Grupo profissional 3 e 4	38,3563
Grupo profissional 5	32,2235
Grupo profissional 6 e 7	25,3168

4. O fornecimento, pela APL, S.A., de energia elétrica a navios é efetuado nas seguintes condições:

Fornecimentos	Taxa (euros)
Energia com carácter temporário	0,3427 /Kwh
Contadores e autotransformadores:	
- contadores monofásicos	1,8049 /dia
- contadores trifásicos	3,6099 /dia
- autotransformadores	7,2083 /dia

5. No fornecimento temporário de energia a navios são faturados, separadamente, os encargos com o pessoal utilizado, por exigência das operações de fornecimento, de acordo com os valores do número 2 do presente artigo.

- 6.** No fornecimento de cartões de acesso portuário são devidas, por unidade, as taxas de emissão e de renovação de **15,7171 euros** e **10,4781 euros**, respetivamente.

Capítulo VIII - Recolha de resíduos

Artigo 24.º

Tarifa de Recolha de Resíduos

1. A tarifa de recolha de resíduos é devida pelos armadores ou os respetivos representantes legais dos navios e integra as taxas fixa e variável.
2. As tarifas previstas neste capítulo podem ser objeto de alterações em função do contrato de prestação de serviços de recolha de resíduos no Porto de Lisboa.

Artigo 25.º

Taxa Fixa de resíduos

1. A taxa fixa corresponde à contribuição do navio, exigida pela Diretiva n.º 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, para a recuperação dos custos com os meios portuários de receção dos resíduos, incluindo os custos com o tratamento e eliminação, independentemente da utilização efetiva dos meios.
2. A taxa fixa é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, sendo calculada por unidade de arqueação bruta (GT), correspondendo a **0,0088 euros/GT**, num valor máximo de **500 euros**.
3. A taxa fixa aplicável aos navios-tanque, destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado, é calculada em função da GT reduzida.

Artigo 26.º

Isenções da Taxa Fixa de Resíduos

Estão isentos da taxa fixa os seguintes navios ou embarcações:

- a) Navios de guerra
- b) Navios em visita oficial de marinha de guerra;
- c) Embarcações ao serviço da autoridade portuária ou licenciados;
- d) Embarcações de pesca e navio-fábrica para tratamento de peixe;
- e) Submersíveis, plataformas e estruturas diversas;
- f) Batelões sem propulsão;
- g) Embarcações de recreio com lotação máxima autorizada para 12 passageiros;
- h) Embarcações com atividade marítimo-turística;

- i) Embarcações com taxa anual de acostagem;
- j) Embarcações de carga acostadas ou fundeadas no porto de Lisboa que efetuem o serviço de linha regular e que cumpram os requisitos estabelecidos pela APL, S.A.

Artigo 27.º

Taxa Variável de Resíduos

1. A taxa variável é aplicada a todos os navios que pretendam entregar resíduos sólidos ou valorizáveis e resíduos da carga nos meios de receção disponibilizados pela APL, S.A.. Para efeitos de aplicação deste artigo são tidas em conta as definições e especificidades dos diferentes resíduos identificados no Anexo II.
2. Os valores relativos à taxa variável de resíduos são os seguintes:

Serviço de recolha, transporte e tratamento		Capacidade	Taxas (Euros)
a) Ao cais	Contentores	Até 4 m ³	51,4230
		6 m ³	115,5630
		10 m ³	149,6460
		20 m ³	162,1200
		30 m ³	171,0240
		40 m ³	180,0330
	Mobilização de Funcionário não previsto no serviço	6,6232 /homem/hora	
	Relocalização de contentores até 10 m ³ de capacidade	49,6628 /contentor	
	Relocalização de contentores de 20 a 40 m ³ de capacidade	71,6263 /contentor	
	b) Recolha ao largo até 20 toneladas de resíduos	a) + 409,0525/hora	
c) Recolha de restos de cozinha e de mesa, incluindo matérias de categoria 1 (Anexo II)		218,5094 /contentor de 10 m ³	
d) Operações de recolha não incluídas nas alíneas anteriores ou que requeiram procedimentos ou destino final específicos		Tarifa pontual, sujeita a confirmação da entidade destinatária dos resíduos	

3. A taxa variável é reduzida até ao valor máximo da taxa fixa, quando o navio efetua a requisição prévia de resíduos e os entrega efetivamente nos meios de receção da APL nas condições exigidas no Regulamento de Gestão de Resíduos de Embarcações, publicado em Ordem de Serviço.

4. A recolha das tipologias de resíduos não incluídas no Anexo II é efetuada no Porto de Lisboa por operadores licenciados pela APL,S.A. para o exercício desta atividade, cujos tarifários poderão ser consultados no portal do porto de Lisboa.

Artigo 28.º

Requisição do Serviço de Recolha

1. A requisição do serviço de recolha de resíduos deve ser efetuada com uma antecedência mínima de 3 horas (ou de 24 horas para operações que impliquem quantitativos superiores a 100 m3 ou que, pela sua especificidade técnica, careçam de autorização de entidades terceiras para a sua ocorrência em território nacional e por isso sujeitas a confirmação pela AP) nos termos do Regulamento de Gestão de Resíduos de Embarcações, publicado em Ordem de Serviço
2. As normas e condições de anulação e alteração do serviço de recolha de resíduos estão estabelecidas no Regulamento anteriormente indicado.

Artigo 29.º

Agravamentos e Reduções na Tarifa de Recolha de Resíduos

1. A tarifa de recolha de resíduos, associada a uma requisição de serviço de recolha, pode ser objeto de agravamento nas seguintes situações:

Situações	Agravamento
a) Alteração ou anulação a menos de 2 horas do início confirmado do serviço, que resulte em cancelamento de contentores ou atraso na sua colocação superior a 30 minutos.	51,2691 /contentor, até 10 m3
	71,5127 /contentor de 20 a 40 m3
b) Deslocação ao cais em vão para retirada de contentores.	Os valores da alínea a)

2. A tarifa de recolha de resíduos, associada a uma requisição de serviço de recolha, pode ter uma redução até aos valores máximos estabelecidos na alínea a) do número anterior, por atraso na colocação dos contentores superior a 30

minutos em relação ao início confirmado do serviço, da responsabilidade do operador de recolha de resíduos ou da APL,S.A.

Capítulo IX - Disposições Complementares

Artigo 30.º

Estadias Prolongadas

1. Às embarcações do tráfego local ou fluvial, excetuando as embarcações licenciadas para a atividade marítimo-turística, poderão ser concedidas avenças anuais de estadia, a requerimento dos interessados, até final do primeiro trimestre do corrente ano, sendo devida por unidade de arqueação bruta, a taxa anual de **0,4193 euros**.
2. O estacionamento prolongado ("lay up") de embarcações não referidas no número anterior nas zonas de estacionamento prolongado especiais identificadas no Regulamento da Autoridade Portuária, e de acordo com este, implica o pagamento da TUP indicada no n.º 1 do art.º 9.º, com uma redução de **60%**. Estas embarcações não podem beneficiar de qualquer outra redução no âmbito da TUP.

Artigo 31.º

Prioridades na Aplicação de Reduções

1. Ao navio que esteja em condições de beneficiar de reduções que são incompatíveis entre si (não acumuláveis), é aplicável a que lhe for mais favorável.
2. No que diz respeito à execução de reduções múltiplas, estas são aplicadas em série.

Artigo 32.º

Reduções e Isenções

Os navios/embarcações que escalam o porto de Lisboa apenas podem usufruir das reduções e isenções previstas no presente regulamento nos locais e nas durações máximas de escala previstas no quadro seguinte:

Regulamento de Tarifas da APL, S.A.

Situação do Navio	Âmbito	Local	Duração Máxima
Operacional	Genérico	Todos	Indeterminada
Estacionamento prolongado *	Estacionamento prolongado	Zonas de estacionamento prolongado especiais	Indeterminada
Abastecimento *	Abastecimento para uso próprio do navio, mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes	-	2 períodos de 24 horas
Mudança de tripulação **	Mudança de tripulação	-	2 períodos de 24 horas
Desembarque de doentes ou mortos **	Desembarque de doentes ou mortos	-	2 períodos de 24 horas
Navios Hospitais **	Navios hospitalais	Todos	Indeterminada
Armada portuguesa **	Navios da Armada Portuguesa	Todos	Indeterminada
Visitas Oficiais **	Navios em visita oficial	Todos	Indeterminada
Reciprocidade na isenção **	Navios das Armadas estrangeiras que concedam isenção aos navios da Armada Portuguesa, nos respetivos países	Todos	Indeterminada
Serviços APL **	Embarcações ao serviço do porto	Todos	Indeterminada
Desgaseificação *	Limpeza ou desgaseificação	Porto Brandão/ETC	Indeterminada
Reparação em Estaleiro *	Querenagem ou reparação em estaleiro	Estaleiros	Indeterminada
Desmantelamento *	Desmantelamento	Estaleiros	180 períodos de 24 horas
Provas *	Provas, calibragem de gónios e compensação de agulhas	Todos	Indeterminada

* Redução de acordo com o respetivo artigo do RT 2021

** Isenção de acordo com o estipulado no RT 2021

Artigo 33.º

Outras Prestações de Serviços e Fornecimentos de Bens

1. As taxas devidas pela utilização do domínio público, por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no presente regulamento, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.
2. Podem ser prestados pela APL, S.A., serviços estranhos às suas atividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respetivas taxas estabelecidas por ajuste direto.
3. A APL, S.A., pode também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo, acrescido de **20%**.

Artigo 34.º

Normas Subsidiárias

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento é aplicável, designadamente, o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente.

Artigo 35.º

Aplicação no Tempo

1. O presente regulamento substitui os Regulamentos de Tarifas da APL, S.A. de 2020 e 2021, publicitados no sítio internet da APL, S.A., e entra em vigor em 1 de julho de 2021, sem prejuízo da aplicação do número seguinte.
2. Os navios cujo ATA (*Actual Time of Arrival*) se situe no ano de 2020 e que se mantenham em porto no ano de 2021, sem alteração da situação, são faturados pelo tarifário do ano de 2020 até à sua saída do porto, dentro do limite de 15 de janeiro de 2021.

ANEXO I - Aplicação simultânea das reduções – TUP

Cód.	Objetivos e Reduções Associadas*	Simultaneidade
A	Reduzir custos de escalas técnicas	
A1	Limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação	-
A2	Querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas	-
A3	Fornecer mantimentos, aguada, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio	-
A4	Abastecimento de combustíveis	-
B	Incentivar as boas práticas ambientais	
B1	Certificado <i>Green Award</i> , Certificado ISO 14001 do Navio	C,D,E
C	Potenciar a intermodalidade	
C1	Serviços de linha de navegação regular: - 6 a 24 escalas; - 25 a 52 escalas; - 53 a 100 escalas; - Mais de 100 escalas	B
C2	Serviços de curta distância	B
D	Consolidar os tráfegos portuários	
D1	Serviços de cabotagem (nacional, continental)	B
D2	Escalas frequentes: - 6 a 12 escalas; - de 13 a 24 escalas; - de 25 a 52 escalas; - Mais de 52 escalas	B
D3	Navios de cruzeiro: - de 6 a 12 escalas/ano - de 13 a 24 escalas/ano - de 25 a 52 escalas/ano - Mais de 52 escalas	B
E	Interesse estratégico	
E1	Serviços de valor estratégico	B

* Para efeitos de análise de aplicação de reduções deverão ser consultados os números 1 e 2 do Artigo 31.º do RT

ANEXO II - Glossário

1. **Arqueação bruta:** a medida da dimensão global de um navio nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 23 de Junho de 1969, uniformemente designada por GT.
2. **Arqueação bruta reduzida:** a arqueação bruta de um navio petroleiro deduzida da arqueação dos tanques de lastro segregado, de acordo com o Anexo I à Convenção Marpol 73/78 e nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nº72-XIII/96, de 31 de julho.
3. **Fundeadoiro:** a área do plano de água destinada a manobra e amarração no ferro de navios, abrigada e de dimensões e fundos compatíveis com as marés, correntes, condições meteorológicas e procedimentos operacionais do porto.
4. **Tipo de embarcação ou navio**
 - **Navios-tanque:** navios classificados como petroleiros, de transporte de gás, cisternas e outros não especificados, destinados exclusivamente ao transporte de granéis líquidos.
 - **Navios de contentores:** navios classificados como porta-contentores e todos aqueles que operem exclusivamente, em cada escala, em terminais especializados na movimentação de contentores.
 - **Navios Roll-on/Roll-off:** navios classificados como Ro/Ro. Estão ainda incluídos os navios classificados como *car-ferry* e navios mistos Ro-Ro/Lo-Lo, com rampa.
 - **Navios de passageiros:** navios classificados para o transporte de passageiros.
 - **Restantes embarcações ou navios:** as restantes embarcações e navios não incluídos nas alíneas anteriores.
5. **Serviço de linha de navegação regular:** considera-se em serviço de linha de navegação regular todo e qualquer navio porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off, de passageiros ou de carga geral que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:
 - Opere ao serviço de determinado armador;
 - Escale o porto pelo menos seis vezes em cada ano civil, de acordo com um programa anual, publicado e comunicado com antecedência à autoridade portuária do qual constem as escalas imediatamente anteriores e posteriores a cada escala no porto;

- Sirva o porto pelo menos uma vez em cada viagem redonda, prevista no respetivo programa.

6. Serviço de Curta Distância

Para efeito exclusivo de aplicação deste tarifário, considera-se serviço de curta distância aquele que seja prestado por um navio de mercadorias que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

- Opere numa área restrita à Europa, Mar Mediterrâneo e Marrocos;
- Seja reconhecido pela autoridade portuária como serviço intermodal de carga ou que corresponda a uma transferência para a via marítima;
- Escale o porto pelo menos 24 (vinte e quatro) vezes em cada ano.

7. Resíduos Sólidos: conjunto de materiais com consistência predominantemente sólida do tipo doméstico, operacional e alguns resíduos embalados, excluindo o peixe fresco e partes do peixe, produzidos durante o funcionamento normal da embarcação (Anexo V da Convenção MARPOL 73/78) e classificados em conformidade com a Lista Europeia de Resíduos (Portaria n.º 209/2004, de 3 de março).

8. Resíduos Valorizáveis: materiais passíveis de serem sujeitos às operações de reciclagem, recuperação ou valorização definidas no Anexo II da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, desde que devidamente acondicionados. Englobam vidro, papel e cartão, madeiras, embalagens recicláveis, óleos de cozinha, metais ferrosos e não ferrosos.

9. Resíduos da Carga: restos das matérias transportadas como carga em porções ou em tanques de carga que ficam das operações de descarga e das operações de limpeza, incluindo excedentes de carga ou descarga e derrames, combustíveis e óleos. Estão igualmente incluídas cargas danificadas, cujo dono ou seu representante legal, as declare como resíduos e solicite à Autoridade Portuária a sua remoção, e resíduos resultantes do transporte da carga em batelões após baldeação.

10. Resíduos associados à Carga: restos de materiais/produtos usados nos porções para conservação das cargas durante as viagens, como por exemplo, mangas de fumigação.

11. Restos de Cozinha e de Mesa, designados por RCM: todos os restos alimentares, incluindo óleos alimentares utilizados, com origem em restaurantes, instalações de restauração e cozinhas, incluindo cozinhas de coletividades e

cozinhas de casas particulares. A gestão de RCM inclui a sua recolha, acondicionamento e transporte a incineração, pelo operador contratado pela APL, S.A.

12. Matérias de Categoria 1: os subprodutos animais incluídos no artigo 8º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Os restos de cozinha e de mesa de meios de transporte internacionais são classificados como materiais de categoria 1 pela alínea f) do artigo 8º. Os restos de cozinha e de mesa de embarcações provenientes dos territórios especiais de alguns Estados-membros como Gibraltar, Ceuta e Melilla devem ser classificados como matérias de categoria 1. Assim como os RCM de países de países como a Noruega e a Islândia, que apesar de pertencerem ao espaço Schengen, não são Estados-Membros da U.E.